

N.º 15 /2011/UORPRT

Data: 24.03.2011

CIRCULAR INFORMATIVA

Para: Todos os estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde.

Assunto: Aplicação da Lei do Orçamento do Estado para 2011.

- **Mudança para o escalão 2 dos médicos internos que concluíram, com aproveitamento o 3.º ano da fase de especialização do internato médico.**

Na sequência de dúvidas colocadas por diversos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, em razão do disposto na Lei do Orçamento do Estado para 2011, aprovada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, quanto à possibilidade de mudança para o escalão 2, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, dos médicos internos que concluíram, com aproveitamento, o 3.º ano da fase de especialização do internato médico, entende-se ser de divulgar os seguintes esclarecimentos:

1. Nos termos conjugados do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (que aprovou o Orçamento do Estado para 2011), é vedada a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 19.º, bem como as promoções, independentemente da respectiva modalidade.

Para efeitos de aplicação deste dispositivo legal, são consideradas valorizações remuneratórias as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente, os resultantes de alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos e atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações

pecuniárias de natureza afim – *cf.* n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

2. Contudo, no que concerne aos internos que frequentam o internato médico, entende-se que o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, não prejudica a passagem ao escalão 2, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto.

Com efeito, uma vez que a passagem ao escalão 2 se verifica por força da lei, nos termos previstos do normativo acima referido, entende-se que a alteração da remuneração não se enquadra nas situações previstas no n.º 2 do artigo 24.º da Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2011

Por outro lado, tendo em atenção que os internos que frequentam o internato médico não estão providos em categoria de uma determinada carreira, mas antes, e tão-somente, se encontram integrados num processo de formação médica especializada, teórica e prática, conducente à obtenção de uma qualificação profissional que irá habilitar o respectivo profissional ao exercício tecnicamente diferenciado na correspondente área profissional de especialização, a referida alteração, também, não configura uma promoção nos termos previstos no n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

3. Assim, entende-se que a passagem ao escalão 2 dos internos do internato médico, quando tenham decorrido três anos no escalão anterior, desde que obtido aproveitamento no correspondente programa de formação, não se encontra impedida nos termos da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.
4. Pela presente circular consideram-se respondidas todas as dúvidas que sobre a matéria aqui em causa tenham sido colocadas a estes Serviços.

O Presidente do Conselho Directivo,


(Manuel Teixeira)